

Euy
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13855/000.184/92-54
Sessão de : 14 de junho de 1994
Recurso nr. : 104.913 - IRPJ - EX.: 1990.
Recorrente : CALÇADOS SAMELLO S/A.
Recorrida : DRF em RIBEIRAO PRETO - SP.

Acórdão nr. 105-8.437

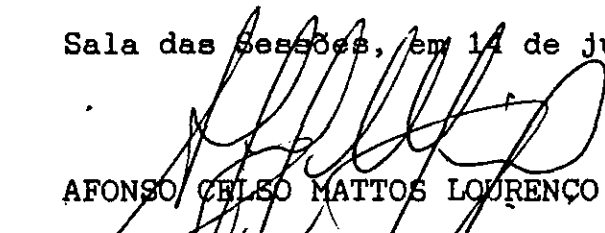
IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A empresa submetida ao regime de apuração pelo lucro real, sujeito a alíquotas distintas, em função da diversidade de atividades, deve controlar os prejuízos acumulados por alíquota diferenciada, eis que estes são compensáveis estritamente entre si, ao teor da norma contida no art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.429/88.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS SAMELLO S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994


AFONSO CELEO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 21 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias e Sérgio Murilo Marelllo (suplente convocado). Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa justificadamente.

RECURSO Nº 104.913
ACÓRDÃO Nº 105-8.437
RECORRENTE: CALÇADOS SAMELLO S.A.

R E L A T Ó R I O

CALÇADOS SAMELLO S.A., já qualificada nos presentes autos, foi notificada do Lançamento Suplementar de fls. 04/06, contendo exigência de crédito tributário relativo ao exercício de 1990, decorrente de glosa de compensação fiscal (item 04/24 da Declaração de Rendimentos), por infringência ao contido no art. 8º do Decreto-lei nº 2.429/88.

A contribuinte apresenta tempestiva impugnação (fls.01/02), pleiteando a restauração da glosa, ao argumento de que o art. 8º do diploma acima mencionado veda, somente, a compensação de prejuízos apurados na atividade incentivada com lucros decorrentes de atividades não incentivadas, o que não ocorreu no caso.

A Divisão de Tributação intima a empresa a apresentar comprovação, através do LALUR, dos valores que



Acórdão nº 105-8.437

compuseram o anexo 4 da Declaração em exame, no que foi atendida (fls. 22/26).

A decisão da autoridade singular mantém o lançamento, cujo fundamento transcrevo a seguir:

"Conforme se constata às fls. 17v. a contribuinte apurou lucro real antes das compensações de prejuízos, item 04/20 do anexo 4 de sua declaração de rendimentos, no valor de NCz\$ 146.507,00, com o qual pretendeu compensar prejuízo relativo ao exercício de 1989 (base/88) de mesmo valor.

Observa-se às fls. 11v. (anexo 4), que no exercício de 1989, a interessada não apurou prejuízo oriundo de atividade rural, referindo-se o valor que pretendeu compensar, resultante de atividade não incentivada apontada no formulário I (fls. 06 e 10).

Na forma da legislação vigente, na parte "B" do LALUR se procederá a competente compensação de prejuízos, com os resultados submetidos a cada uma das alíquotas a que estiver sujeito o lucro real no período-base em que ocorrer a referida compensação. Para tanto, deve-se manter o controle do valor dos prejuízos compensáveis em contas separadas, por alíquota e por período-base de apuração, podendo somente serem compensados os prejuízos decorrentes das atividades com respectivos lucros dessas atividades."

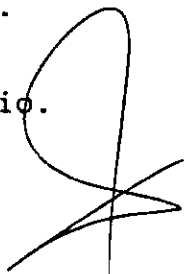
Inconformada com a decisão acima, a Recorrente interpõe o recurso (fls. 33/35), aduzindo que a legislação não restringe a possibilidade de absorção do lucro da



Acórdão nº 105-8.437

atividade rural com prejuízos tributados à alíquota normal. Acrescenta que este Colegiado tem entendido ser sempre possível a compensação de qualquer prejuízo, desde que apurado através de lucro real, demonstrado em escrita regular, como é o caso dos autos. Elenca alguns acórdãos deste Conselho e repete os argumentos expendidos na peça impugnatória para, finalmente, requerer seja o Lançamento Suplementar cancelado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a series of intersecting lines.

Acórdão nº 105-8.437

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

Conforme relatado, a matéria se restringe à discussão sobre a possibilidade de se compensar prejuízo de atividade industrial não incentivada com lucro auferido de atividade incentivada (no caso, atividade rural).

A decisão de primeiro grau entende que a legislação é mandatória no sentido de obrigar a identidade de natureza para fins de compensação de prejuízos. Assim, deve-se, na parte "B" do LALUR, registrar os resultados pertinentes a cada atividade (ou, a cada tratamento tributário), podendo-se compensar prejuízos com lucros decorrentes do mesmo tipo de atividade.

Já a Recorrente entende que o art. 8º do Decreto-lei nº 2.429/88, ao dispor que

"a pessoa jurídica que exerça atividades sujeitas à tributação por alíquotas diferenciadas somente poderá compensar os prejuízos decorrentes do exercício de atividade tributada por alíquota reduzida, com lucros da mesma atividade".

não pretendeu coibir a hipótese em exame, até porque contrária àquela preconizada, em tese, na norma legal.



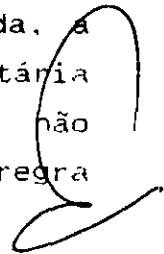
Acórdão nº 105-8.437

A primeira vista, de fato, parece insensato que o Fisco desautorize uma operação aritmética cujo resultado, pelo menos em termos de arrecadação potencial, lhe é confortavelmente favorável. Com efeito, compensar prejuízo apurado com tributação normal contra lucro de atividade sujeito à tributação incentivada, configura hipótese de renúncia tributária própria ao Estado e não ao contribuinte. É o que, concretamente, ocorreu.

Entretanto, fatos simplesmente não se bastam. É que, sob o enfoque da estrita inteligência da norma substantiva, veremos que a questão pode e deve ser posta de forma distinta.

A norma restritiva contida no art. 8º do diploma em questão proíbe, pura e simplesmente, a comunicação entre lucros e prejuízos tributados por alíquotas diferenciadas. A razão deste tipo de prevenção pode ou efetivamente tem de assim ser explicada: o abandono de qualquer atividade, incentivada ou não, de uma empresa, equivale à cessação de todas as atividades, incentivadas e/ou não, de uma empresa qualquer, sendo, em qualquer caso, portanto, o eventual prejuízo acumulado não mais passível de compensação.

A leitura da norma, aliás, não dá margem a interpretação diversa, como a pretendida pela Recorrente. A lei deseja, fundamentalmente, se prevenir de situações não so idênticas à acima descrita, como contra aquelas que possam configurar a prática continuada de acúmulo de prejuízos das atividades normais e apresentação de lucros em atividades incentivadas. Equivale dizer que se, no curto prazo, em princípio, a aritmética é favorável à Fazenda, a partir do quarto ano, o resultado da arrecadação tributária poderá ser adversa ao Erário, o que, racionalmente, não seria admissível, quando menos porque confronta a regra

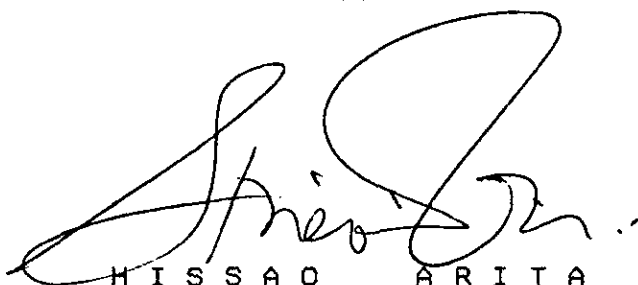


Acórdão nº 105-8.437

geral da compensabilidade de prejuízos fiscais pelo prazo de até quatro anos-calendário.

Face às considerações acima, e tendo em conta que a jurisprudência invocada pela Recorrente em nada lhe socorre, até porque se trata de matéria distinta, entendo inaceitável a pretensão contida no apelo ora em exame, razão pela qual sou pelo seu improvimento.

Brasília (DF), em 14 de junho de 1994



HISSAO ARIITA - RELATOR